



LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2014, de 29 de dezembro de 2014.

Consolida e altera a legislação municipal que institui a Taxa de Água no Município de Pontão.

Nelson José Grasseli no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei complementar 004/2014, e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Taxa de água, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de abastecimento de água residencial, comercial e empresarial, prestado ou posto à disposição.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - serviço de abastecimento de água residencial, o prestado nas economias habitacionais;

II - serviço de abastecimento de água comercial, de prestação de serviço e industrial, o prestado nas economias cuja atividade é o comércio, a prestação de serviços e a industrialização;

III - serviço de abastecimento de água pública, o prestado nas economias cuja atividade é estatal;

IV - economia: é a unidade residencial ou o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou público que o Município preste ou tenha posto à disposição o serviço de abastecimento de água.

§ 2º - O Município recadastrará todas as economias do Município, classificando-as de acordo com a utilização dada à unidade territorial ou predial pelo consumidor.

§ 3º - No caso da unidade predial ser utilizada para mais de um fim, será cadastrada como pertencente a categoria cujo preço do metro cúbico de água for mais elevado.

Art. 2º - A taxa será calculada mensalmente, em função do consumo de metros cúbicos (m³) de água e da espécie do serviço de abastecimento de água fornecido pelo Município (residencial, comercial, industrial, público, prestação de serviços ou residencial).

§ 1º - A taxa de água das economias residenciais que possuírem hidrômetro e consumirem por mês até 5,00 m³ (cinco metros cúbicos), terá o caráter social e será de 01 (um) VRM (Valor de Referência Municipal) por mês.

§ 2º - A taxa d'água das economias residenciais que consumirem mais que 5,00 m³ (cinco metros cúbicos) por mês e das demais economias, que possuírem hidrômetro, será calculada



mensalmente em VRM (Valor de Referência Municipal) pelo consumo total da economia e terá os seguintes preços base:

Consumo em metros cúbicos	preço do m3 de água em R\$ por categoria de economia				
	Residencial	Comercial	Industrial	Serviços	Público
Até 15,00	0,25 VRM	0,3 VRM	0,3 VRM	0,3 VRM	0,3 VRM
Acima de 15,00	0,3 VRM	0,4 VRM	0,4 VRM	0,4 VRM	0,4 VRM

Art. 3º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os possuidores e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 4º - A taxa de água é devida pelo proprietário do prédio, a partir do 30º (trigésimo) dia, contados da instalação e funcionamento da rede no logradouro.

Art. 5º - Além da taxa de consumo, o Município cobrará taxa de ligação e de religação quando for o caso, bem como o material utilizado na ligação da rede principal até o hidrômetro.

Parágrafo único - A taxa de ligação e religação é de 2 (dois) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 6º - O Lançamento, a arrecadação das taxas e o custo dos serviços previstos nesta lei, efetivar-se-ão em nome do proprietário constante no cadastro do imóvel ou do ocupante do mesmo.

Art. 7º - O pagamento da taxa de consumo deverá ser realizado até o 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente ao consumo.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, importará na cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - Será efetuado o corte do fornecimento de água decorridos 45 (quarenta e cinco) dias após expirado o último prazo para o pagamento estabelecido no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - O religamento do fornecimento de água será efetuado até 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento do saldo devedor.



Art. 8º - O contribuinte adquirirá e o Município instalará em cada economia, hidrômetro e abrigo especial que o proteja contra choques e a ação de itempérie, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada, obedecendo planta oficial.

Parágrafo único. O contribuinte que não possuir hidrômetro na data de publicação desta lei, terá o prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor da mesma para adquirir e instalar o mesmo, sob pena do pagamento de multa de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), por mês, até que proceda a instalação do mesmo.

Art. 9º - O Município terá livre acesso ao quadro de instalação do hidrômetro para instalar, substituir, fazer leitura periódica ou corte de fornecimento de água.

Art. 10 - Somente o Município poderá, reparar, renovar, deslocar ou substituir o hidrômetro.

Parágrafo único. A violação ou adulteração de hidrômetro constitui crime.

Art. 11 - A leitura do hidrômetro para aferição do consumo de água será feita mensalmente.

Parágrafo único. Será arbitrada a média de consumo nos últimos 3 (três) meses, caso não seja possível, por qualquer motivo, a aferição de consumo em economia com hidrômetro.

Art. 12 - A ligação à rede de água em desacordo com a planta do Município, sujeita o infrator além do corte da ligação, ao pagamento de multa no dobro do valor da taxa de ligação.

Parágrafo único - Para voltar a usufruir dos serviços, o infrator deverá além de pagar a multa, cumprir todas as exigências desta lei.

Art. 13 - Enquanto o contribuinte não instalar hidrômetro que possibilite a leitura do consumo em metros cúbicos em sua economia, a taxa de água a ser paga pelo serviço será de:

I – 04 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal) para as economias residenciais;

II – 06 (seis) VRM (Valor de Referência Municipal) para as economias comerciais, industriais, de prestação de serviços e públicas.

Art. 14 - As taxas previstas nesta lei serão indexadas ao Valor de Referência Municipal, sendo reajustada anualmente, na data de fixação do valor do mesmo, por decreto do poder executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Júlio de Maíhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 16 - Ficam revogadas as leis municipais n. 158/1998, n. 348/2003 e 388/2004.

Pontão/RS, 29 de dezembro de 2014.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

O poder executivo pode emendar os projetos de lei que envia ao poder legislativo através de *Mensagens Aditivas*.

A presente mensagem aditiva visa emendar o projeto de lei complementar n. 007/2014, alterando o valor da taxa de água, por ter sido detectada uma incorformidade no cálculo da mesma. A lei estabelece a tarifa social para quem consome até 5m³ de água por mês, no valor de uma VRM, para economias residenciais. Ocorre que a tarifa social tem que ser diferenciada das demais tarifas, o que não estava ocorrendo: no projeto original e na lei anterior, o valor da taxa residencial até 15m³ era de 0,2 VRM, que seria igual a 1 VRM para um consumo de 5m³, de modo que o preço para a tarifa social estava igual ao preço das demais tarifas por m³, o que é vedado pela legislação. Deste modo, a presente emenda visa corrigir esta distorção.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação da presente mensagem aditiva.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27 de novembro de 2014.

NELSON JOSÉ GRASELLI

Prefeito Municipal